ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.JRPC-852/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/4708/2013
PROTOCOLO	**:**	1409145
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL
RESPONSÁVEL	**:**	NILZA RAMOS FERREIRA MARQUES
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITA
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 5/2013
RELATOR	**:**	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. FORMALIZAÇÃO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL. REGULARIDADE.

São regulares os procedimentos de inexigibilidade de licitação e de formalização do instrumento contratual, por meio dos quais hajam sido cumpridos os requisitos da lei e do regulamento e não haja vício na documentação apresentada ao Tribunal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 14 de outubro de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade do procedimento de Inexigibilidade de Licitação n. 1/2013 e do procedimento de formalização do Contrato Administrativo n. 5/ 2013, celebrado entre o Município de Novo Horizonte do Sul e a empresa A. Silva Conceição & Cia. Ltda., com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Campo Grande, 14 de outubro de 2014.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral - Relator.

RELATÓRIO

Tratam as peças dos autos sobre o Contrato n. 5/2013, celebrado entre o Município de Novo Horizonte do Sul e a empresa A. Silva Conceição & Cia Ltda., havendo sido analisados pela equipe de apoio técnico da1ª Inspetoria de Controle Externo os procedimentos de inexigibilidade de licitação e de formalização do instrumento e, por meio da Análise Conclusiva n. 7484/2013 (peça 18), considerados regulares.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas, em manifestação sobre a matéria, emitiu o Parecer GAB.7 DR.JAC-11532/2014 (peça 23) opinando "*pela regularidade do procedimento licitatório e formalização do contrato em apreço, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 cc. o art. 120, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013.*".

É o Relatório.

V O T O

Da análise dos elementos dos autos posso verificar que a inexigibilidade de licitação e a formalização do instrumento de Contrato n. 5/2013 se desenvolveram em consonância com as disposições dos instrumentos da legislação aplicável. Desse modo, não há óbice para a declaração da regularidade dos procedimentos examinados.

Tudo considerado, acompanho o posicionamento firmado no Parecer do Ministério Público de Contas e voto nos termos de: declarar regulares os procedimentos de inexigibilidade de licitação e de formalização do Contrato n. 5/2013, celebrado entre o Município de Novo Horizonte do Sul e a empresa A. Silva Conceição & Cia Ltda.101/2013, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Depois de julgada a matéria deste processo, os autos devem ser encaminhados à 1ª ICE, para o acompanhamento da execução financeira do contrato.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida no sentido de declarar a regularidade do procedimento de Inexigibilidade de Licitação n. 1/2013 e do procedimento de formalização do Contrato Administrativo n. 5/2013, celebrado entre o Município de Novo Horizonte do Sul e a empresa A. Silva Conceição & Cia. Ltda.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral

Tomaram parte do julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Waldir Neves Barbosa

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 14 de outubro de 2014.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator